

autorais, artísticos e conexos, comprovada e exclusivamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que: (Convênios ICMS 23/90, 10/94, 30/98, 61/99 e 90/99)."

ALTERAÇÃO 454 - O inciso II do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até 30 de abril de 2001, ao produtor primário, nas operações de saída de alho, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na saída (Convênios ICMS 88/98 e 90/99)."

ALTERAÇÃO 455 - O art. 25 do Anexo 2 fica acrescido do § 1º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

"§ 1º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento (Convênio ICMS 95/99)."

ALTERAÇÃO 456 - O inciso VI do art. 29 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcáreo calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênios ICMS 40/98 e 97/99)."

ALTERAÇÃO 457 - O "caput", mantidos seus incisos, do art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Fica isenta a saída de veículo motor nacional novo, com até 1600 (mil e seiscentas) cilindradas de potência, que se destine a uso exclusivo do adquirente, portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, observado o seguinte (Convênio ICMS 93/99):"

ALTERAÇÃO 458 - O "caput", mantidos seus incisos, do art. 82 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Até 30 de abril de 2001, ficam isentas as saídas internas de veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que (Convênio ICMS 90/99):"

ALTERAÇÃO 459 - O art. 71 do Anexo 3 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, as normas contidas neste Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99)."

ALTERAÇÃO 460 - O art. 77 do Anexo 3 fica acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Aplicam-se, no que couber, às Centrais

de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, como tal definidas e autorizadas por órgão federal competente, as normas contidas neste Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases (Convênio ICMS 84/99)."

ALTERAÇÃO 461 - O art. 90 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. O disposto nesta Subseção não se aplica às operações iniciadas ou destinadas ao Estado de Goiás (Convênios ICMS 72/99 e 85/99)."

ALTERAÇÃO 462 - O "caput" do art. 59 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. As empresas Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, TELESC Celular S.A., Global Telecom Ltda, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL e INTELIG Telecomunicações Ltda, prestadoras de serviços de telecomunicações, manterão, relativamente a todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado, uma única inscrição no CCICMS, na qual centralizarão a escrituração fiscal, a apuração e o recolhimento do imposto (Convênio ICMS 88/99)."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto:

I - à Alteração 462, desde 20 de dezembro de 1999;

II - às Alterações 445, 446, 448, 449, 451 a 456, 458, 459 e 460, desde 1º de janeiro de 2000;

III - às Alterações 447, 450 e 457, desde 6 de janeiro de 2000;

IV - à Alteração 461, a partir de 1º de abril de 2000.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.
ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
 Celestino Roque Secco
 Antônio Carlos Vieira

XXXX

DECRETO Nº 903, de 17 de janeiro de 2000.

Introduz as Alterações 463 a 465 ao RICMS/97.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, III, e as disposições da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 1.790, de 29 de abril de 1997, as seguintes Alterações:

ALTERAÇÃO 463 - O inciso III do art. 8º fica acrescido da alínea "e" com a seguinte redação:

"e) quem fornecer ou instalar "software" ou dispositivo que possa alterar o valor das operações registradas em sistema de processamento de dados de modo a suprimir ou reduzir tributo (Lei nº 11.308/99)."

ALTERAÇÃO 464 - O § 6º do art. 16 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nas hipóteses dos incisos I e IV será observado o seguinte:

I - o percentual de crédito presumido a ser aplicado pelo estabelecimento abatido será definido levando-se em conta as aquisições efetuadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1999;

II - o beneficiário deverá indicar no campo informações complementares da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, relativa ao primeiro mês de usufruto do benefício:

a) valor total das aquisições de insumos, no período referido no inciso I;

b) valor das aquisições de insumos no Estado, no período referido no inciso I;

c) percentual das aquisições de insumos no Estado."

ALTERAÇÃO 465 - O § 4º do art. 10 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O diferimento não se aplica, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V, às importações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto:

I - à Alteração 463, desde 28 de dezembro de 1999;

II - à Alteração 464, desde 1º de janeiro de 2000.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.
ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
 Celestino Roque Secco
 Antônio Carlos Vieira

XXXX

DECRETO Nº 904, de 17 de janeiro de 2000.

Reconhece Curso de Ensino Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Superior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidos os Cursos de Ensino Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e

DIÁRIO OFICIAL



<p>Diretor-Geral EDUARDO DE SOUZA HEINIG Diretor Administrativo e Financeiro NELSON SANDER Diretor de Planejamento e Coordenação NELSON ANTONIO BAGATTO</p> <p>SEDE: Rua Duque de Caxias, 261 - Saco dos Limões Gx. P. 138 - Tel. (0-XX-48) 239-6000 88045-250 - Florianópolis - SC</p> <p>AGÊNCIA: Rua Tenente Silveira, 51 - Salas 4 e 5 Edifício Hércules - Centro - Tel. (0-XX-48) 222-9470 88010-300 - Florianópolis - SC CGC 83 931 859-0001-99</p>	<p>PREÇO DE PUBLICAÇÕES (cm/coluna)</p> <p>A PARTIR DE 01/09/99</p> <p>- Matérias (balanços, relatórios, demonstrativos, pareceres, atas, avisos, editais) R\$ 21,00</p>	<p>PREÇO DE ASSINATURAS (Semestral)</p> <p>- Sem remessa postal R\$ 58,00 - Com remessa postal(*) R\$ 118,00</p> <p>A subscrição de assinaturas deste jornal pode ser feita diretamente na IOESC (sede ou agência) ou através de expediente encaminhando em anexo cheque nominal no valor correspondente ao número de assinaturas desejadas. A subscrição poderá ser feita também nos escritórios regionais da Junta Comercial - JUCESC. A IOESC não possui outros representantes comerciais para este fim.</p> <p>(*) Valores alterados a partir de 05/01/98, em função de mudança de tarifa postal - EBCT.</p>	<p>PREÇO DE VENDAS AVULSAS</p> <p>- Exemplar R\$ 0,55 - Após 30 dias R\$ 0,85</p> <p>REMESSA DE MATÉRIAS</p> <p>As matérias apresentadas em folhetos serão aceitas desde que correspondam ao formato da página inteira (255 x 315mm) e apresentem uma composição com tamanho mínimo corpo 7.</p> <p>A IOESC se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.</p>
--	--	---	--

OK 663

Ensino Superior, dos estabelecimentos de ensino abaixo relacionados:

I - Ensino Médio:

a) Colégio Estadual Frei Nicodemus, município de Lages - Parecer nº 399/99 e Resolução nº 88/99 do Conselho Estadual de Educação;

b) Colégio Estadual Professora Darci Franke Welk, município de Jaraguá do Sul - Parecer nº 411/99 e Resolução nº 92/99 do Conselho Estadual de Educação;

c) Colégio Estadual Rural Catharina Seger, município de Palma Sola - Parecer nº 412/99 e Resolução nº 93/99 do Conselho Estadual de Educação;

d) Colégio Estadual Professora Maura de Senna Pereira, município de Pinheiro Preto - Parecer nº 413/99 e Resolução nº 94/99 do Conselho Estadual de Educação;

e) Colégio Estadual Pedro Simon, município de Ermo - Parecer nº 414/99 e Resolução nº 95/99 do Conselho Estadual de Educação;

f) Colégio Estadual Governador Ildo Meneghetti, município de Passo de Torres - Parecer nº 416/99 e Resolução nº 96/99 do Conselho Estadual de Educação;

g) Colégio Imaculada Conceição, da rede privada de ensino, município de Videira - Parecer nº 417/99 e Resolução nº 97/99 do Conselho Estadual de Educação;

h) Curso e Colégio Energia, da rede privada de ensino, município de Blumenau - Parecer nº 431/99 e Resolução nº 100/99 do Conselho Estadual de Educação;

i) Centro Educacional Extensão, da rede privada de ensino, município de Sombrio - Parecer nº 433/99 e Resolução nº 101/99 do Conselho Estadual de Educação;

j) Colégio Marista Aurora, da rede privada de ensino, município de Caçador - Parecer nº 434/99 e Resolução nº 102/99 do Conselho Estadual de Educação;

k) Colégio Lavoisier, da rede privada de ensino, município de São José - Parecer nº 436/99 e Resolução nº 104/99 do Conselho Estadual de Educação.

II - Educação Profissional:

a) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso de Magistério - séries iniciais do Ensino Fundamental - Parecer nº 418/99 e Resolução nº 98/99 do Conselho Estadual de Educação.

III - Educação de Jovens e Adultos:

a) Colégio Lavoisier, da rede privada de ensino, município de São José, Curso de Ensino Médio - Parecer nº 435/99 e Resolução nº 130/99 do Conselho Estadual de Educação.

IV - Ensino Superior:

a) Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE, município de Joinville, Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas - Parecer nº 420/99 e Resolução nº 99/99 do Conselho Estadual de Educação;

b) Universidade Regional de Blumenau - FURB, município de Blumenau, Curso de Psicologia - habilitação: Bacharelado, Licenciatura e Psicólogo - Parecer nº 439/99 e Resolução nº 105/99 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
Celestino Roque Secco
Miriam Schlickmann

DECRETO Nº 905, de 17 de janeiro de 2000.

Autoriza o funcionamento da Educação Infantil, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, de acordo com o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, nos estabelecimentos abaixo relacionados:

I - Educação Infantil:

a) Centro Educacional Recanto dos Anjinhos, da rede privada de ensino, município de Santo Amaro da Imperatriz - Parecer nº 425/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

II - Ensino Médio:

a) Centro Educacional São Rafael, da rede privada de ensino, município de Chapecó - Parecer nº 394/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

b) Colégio Estadual Professor Carlos Maffezzoli, município de Guabiruba - Parecer nº 409/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

c) Colégio Agrícola Campo Erê, município de Campo Erê - Parecer nº 410/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

d) Escola Dinâmica, da rede privada de ensino, município de Florianópolis - Parecer nº 426/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

e) Colégio Estadual Bartolomeu da Silva, município de Canelinha - Parecer nº 427/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

III - Educação Profissional:

a) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso Técnico de Administração de Empresas - Parecer nº 395/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

b) Escola Técnica do Vale do Itajaí, da rede privada de ensino, município de Blumenau, Curso Técnico de Eletrônica Digital - Parecer nº 396/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

c) Escola Técnica do Vale do Itajaí, da rede privada de ensino, município de Blumenau, Curso Técnico de Informática - Parecer nº 397/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

d) Colégio Nova Era, da rede privada de ensino, município de Joinville, Curso Técnico de Publicidade e Propaganda - Parecer nº 398/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

e) Curso e Colégio Pró-Saúde, da rede privada de ensino, município de Florianópolis, Curso Técnico em Enfermagem - Parecer nº 408/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

f) Colégio Agrícola Campo Erê, município de Campo Erê, Curso Técnico de Agropecuária - Parecer 410/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

g) Escola Técnica ACEI, da rede privada de ensino, município de Florianópolis,

Curso Técnico de Hotelaria e Turismo - Parecer 424/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

h) Centro de Educação e Tecnologia do SENAI, município de Itajaí, Curso Técnico de Montagem e Manutenção de Sistemas de Gás Combustível - Parecer nº 428/CEE de 14 de dezembro de 1999;

i) Centro de Educação e Tecnologia do SENAI, município de Itajaí, Curso Técnico de Eletromecânica - Parecer nº 429/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

IV - Educação de Jovens e Adultos:

a) Centro Educacional Liderança, da rede privada de ensino, município de Florianópolis, Ensino Fundamental e Médio - Parecer nº 391/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

b) Sociedade Lageana de Educação, da rede privada de ensino, município de Lages, Ensino Fundamental e Médio - Parecer nº 392/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

c) Colégio Integrado de Itapiranga, município de Itapiranga, Ensino Médio - Parecer nº 393/CEE, de 14 de dezembro de 1999;

d) Centro de Educação Alberto Gattone, da rede privada de ensino, município de Gaspar, Ensino Fundamental e Médio - Parecer nº 430/CEE, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Celestino Roque Secco

Miriam Schlickmann

XXXX

DECRETO Nº 906, de 17 de janeiro de 2000.

Homologa a Resolução nº 89/99 do Conselho Estadual de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e de acordo com o Parecer nº 402/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 89/99 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para a autorização e/ou admissão temporária de professores, e estabelece critérios à indicação de secretários e diretores de estabelecimento de Educação Básica e Profissional, do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000.

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

Celestino Roque Secco

Miriam Schlickmann

XXXX

DECRETO Nº 907, de 17 de janeiro de 2000.

Homologa a Resolução nº 90/99 do Conselho Estadual de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado e de acordo com o Parecer nº 404/99,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 90/99 do Conselho Estadual de Educação, que fixa normas para